



Número: **0801043-79.2017.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **03/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0031858-38.2012.8.14.0301**

Assuntos: **Juros**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|-------------------------------|
| JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM (SUSCITANTE) |                               |
| JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM (SUSCITADO)              |                               |
| NILTON SILVA VINHOLTE (TERCEIRO INTERESSADO)                             |                               |
| ESTADO DO PARÁ (TERCEIRO INTERESSADO)                                    |                               |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)                        |                               |

| Documentos  |                    |                         |         |
|-------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id.         | Data da Assinatura | Documento               | Tipo    |
| 20390<br>37 | 01/08/2019 09:17   | <a href="#">Acórdão</a> | Acórdão |



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) - 0801043-79.2017.8.14.0000**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM

**RELATOR(A):** Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

### EMENTA

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. COMPETENTE O JUÍZO QUE PROFERIU DECISÃO DE ORIGEM. ART. 516, II, CPC. CONFLITO ACOLHIDO.**

1 – Trata-se de conflito de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o processo executivo de título judicial - 2ª Vara de Fazenda de Belém (Id. 200988, p. 15) e 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém (Id. 200988, p. 18/20), tendo este suscitado o presente incidente.

2 – Acerca da competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, o inciso II, do art. 516, do CPC, dispõe que compete ao juízo que proferiu a decisão no primeiro grau de jurisdição;

3 – Nos termos da exordial, distribuída por dependência, a sentença de conhecimento, proferida na ação ordinária, foi lavrada pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém. Logo, será do mesmo juízo a competência para julgar a demanda que objetiva seu cumprimento, encartada na execução de quantia certa em que se afigura o presente conflito;

4 – Conflito de competência conhecido e acolhido.

[Vistos, relatados e discutidos os autos.](#)

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e **acolher** o presente conflito de competência, para declarar competente a 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, para processar e julgar a lide em debate. Tudo nos termos da fundamentação.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares.



Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos **dezenove dias de junho de 2019**.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora

## **RELATÓRIO**

### **A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):**

Trata-se de conflito negativo de competência, ensejado nos autos do processo nº 0031858-38.2012.814.0301, pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o feito - 2ª Vara de Fazenda de Belém (Id. 200988, p. 15) e 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém (Id. 200988, p. 18/20), tendo este suscitado o presente incidente.

Segundo informa a exordial (Id. 200988, p. 03/13), consiste a demanda em ação de execução por quantia certa, de título executivo judicial, na ordem de R\$ 529.919,95 (quinhentos e vinte e nove mil, novecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), correspondente ao acréscimo e à atualização monetária de 22.45% sobre todas as parcelas remuneratórias do autor, a partir de 1995; e ao acréscimo e atualização monetária do valor de R\$ 100,00 (cem reais), a partir de julho de 1997, e à incidência de juros moratórios, a 0,5% a partir de dezembro de 1999.

O juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém recebeu o feito por distribuição, tendo declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Vara competente do Município de Santarém.

Ao receber o feito por redistribuição, o juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santarém divergiu acerca da competência para julgamento da lide, pelo que suscitou o presente incidente, aduzindo a prevenção natural do juízo suscitante para julgar a lide, com base na disposição do art.475-P do CPC/73, então vigente.

Feito distribuído à minha relatoria, quando proferi decisão interlocutória (Id. 252338), designando o juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital para atuar transitóriamente no feito, nos termos do art. 955 do CPC.

Parecer do Ministério Público (Id. 393997), opinando pelo acolhimento do conflito de competência, com reconhecimento da competência da 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital para julgamento do feito.



É o relatório.

## VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO  
(RELATORA):**

Trata-se de conflito negativo de competência, ensejado pelos despachos das lavras dos respectivos juízos para os quais fora sucessivamente distribuído o processo nº 0031858-38.2012.814.0301 - 2ª Vara de Fazenda de Belém e 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, tendo este suscitado o presente incidente.

A questão controvertida orbita a apuração da competência para processar e julgar a ação de exceção de título judicial, constituído no processo nº 000882905.1999.814.0301, originário da 2ª Vara de Fazenda de Belém (Id. 200988, p. 3).

Pois bem.

Acerca da competência para processar e julgar o cumprimento de sentença, o inciso II, do art. 516, do CPC, dispõe que compete ao juízo que proferiu a decisão no primeiro grau de jurisdição.

São os termos:

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Em que pese cuidar-se de matéria meramente processual, portanto, de aplicação imediata, consigno que a declinação de competência se deu sob a égide do diploma processual anterior, em 24/09/2012 (Id. 200988, p. 88); tendo sido suscitado o incidente, em 20/07/2017, já sob a vigência do atual CPC.

Não obstante isto, ainda que se tomasse por base a disposição do *códex* anterior, faço notar que a disposição da matéria se dava em igual sentido, consoante se depreende do teor do inciso II, do art. 475-P, do CPC/73, que transcrevo:

Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:  
(...)

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição

Nos termos da exordial, distribuída por dependência, a sentença de conhecimento, proferida na ação ordinária, foi lavrada pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém. Logo, será do mesmo juízo a competência para julgar a demanda que objetiva seu cumprimento, encartada na execução de quantia certa em que se afigura o presente conflito.



Posto isto, **conheço e acolho** o presente conflito de competência, para declarar competente a 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital, para processar e julgar a lide em debate. Tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 19 de junho de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

**Relatora**

Belém, 01/08/2019

